

Em 15 de outubro de 2018.

Processo: 48500.001839/2018-98
Licitação: Pregão Eletrônico nº 28/2018
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa
Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda registrou seu recurso contra a habilitação da empresa Myclipp Serviço e Informações Ltda no Pregão Eletrônico nº 28/2018. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A empresa Myclipp Serviço e Informações Ltda, vencedora do certame, também se manifestou, apresentando suas contrarrazões.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 4º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. Transcrevo as razões apresentadas pela recorrente.

[...]

O atestado emitido pelo TCU em favor da Myclipp possui o seguinte objeto: "Prestação de serviço de clipping de matérias jornalísticas de interesse do TCU, em regime de empreitada por preço global, publicadas em mídia impressa, jornais e revistas, e sites da

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 009/2018-SLC/ANEEL, de 15/10/2018.

internet, compreendendo a captação, a seleção, a compilação em banco de dados, a organização, a avaliação e a remessa das matérias ao Tribunal, conforme especificações constantes do anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 1412014".

Entretanto, o objeto do pregão eletrônico nº 28/2018 é bem claro ao especificar "monitoramento diário de matérias jornalísticas sobre o setor elétrico e de interesse da ANEEL, veiculadas nacional e internacionalmente, em emissoras de RÁDIO E TELEVISÃO, jornais e revistas impressos e na internet (sites de notícias, veículos especializados, blogs jornalísticos e agências), conforme especificações deste Edital e seus anexos.

[...]

DA PRÁTICA DE DUMPING

A referida empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo TCU em que consta o valor global (12 meses) de R\$ 121.099,80, ou seja, valor 450% maior do que o seu menor lance no presente pregão. Tal prática é conhecida no mercado como "dumping", prática considerada conduta anticompetitiva pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

"De acordo com o artigo 36 da Lei 12.529/11, uma conduta é considerada infração à ordem econômica quando sua adoção tem por objeto ou possa acarretar os seguintes efeitos, ainda que só potencialmente: limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; aumentar arbitrariamente os lucros do agente econômico; dominar mercado relevante de bens ou serviços; ou quando tal conduta significar que o agente econômico está exercendo seu poder de mercado de forma abusiva." FONTE: <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoesa-ordem-economica>.

9. Agora as contrarrazões da recorrida:

[...]

2- QUANTO AO PREÇO PRATICADO

A empresa conta com uma estrutura totalmente eficiente, que permite a mesma a prática de preços considerados competitivos no mercado.

No último mês, o valor médio dos contratos firmados pela Recorrida com seus clientes, representa quantia ainda menor que o valor final do pregão em comento. Devem ser levados em consideração, neste ponto, o fato de serem mais de 200 (duzentos) contratos vigentes.

No mais, se analisadas informações referentes ao preço médio do serviço de clipping em diversas praças, constata-se, facilmente, que o preço médio da empresa Myclipp é superior ao preço médio de praças como Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Em que pese não ser relevante aos autos a informação, por amor ao debate, informa a Recorrida que possui diversos outros contratos vigentes, que a empresa vencedora, possui 10 (dez) anos de experiência em atendimento à administração pública no Brasil, com atendimento em mais diversos órgãos tal como o Judiciário, sendo todos esses atendimentos com bons atestados técnicos emitidos por todos órgãos a qual prestou e presta serviços, e que seus custos são diluídos, não havendo que se cogitar o lançamento de novas despesas para cada novo contrato celebrado, como pretende fazer a recorrente.

A empresa vencedora, MYCLIPP, possui uma plataforma e uma base de pesquisa prontas, já em pleno funcionamento e possui um pessoal de qualidade para atendimento do serviço, como jornalistas, publicitários, técnicos de informação, o que, por óbvio, não implica em contratação extra de serviços de internet, energia elétrica, telefonia, etc, para atender ao presente Edital, como pretende apurar a recorrente.

Todos estes custos já estão no cômputo da operação da vencedora MYCLIPP. Ora, não se está tratando de um serviço novo, inédito, que exigiria esforços extras. Se está falando da atividade matriz da empresa vencedora, pelo que, não há que se cogitar a avaliação de despesas feita pela Recorrente.

3- QUANTO À CONFORMIDADE DO ATESTADO

[...]

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 009/2018-SLC/ANEEL, de 15/10/2018.

Ora, resta claro que o objeto do pregão eletrônico e os serviços oferecidos pela Myclipp possuem a mesma natureza de monitoramento de matérias jornalísticas, pouco importa o meio e o assunto, sendo que o ato em questão é o mesmo nos dois casos.

Conforme estipulado no edital, a empresa Recorrida atendeu rigorosamente a previsão do Edital, não havendo qualquer mácula a ser sanada pelo presente recurso. Não há dúvidas: a empresa recorrida presta os serviços objeto do Edital, nada há de genérico nas informações prestadas.

O atestado apresentado pela Recorrente, pressupõe o pleno conhecimento e atendimento das condições estabelecidas neste edital, inclusive se terá condições de atender integralmente ao objeto. Atender as especificações de apresentação da proposta comercial é fato imperioso para que esta possa ser analisada no mérito, o que sem dúvidas ocorreu com a proposta apresentada pela empresa vencedora MYCLIPP.

10. Durante o prazo recursal, fizemos diligência junto a área demandante, junto a recorrida e em pesquisa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2014 do TCU, que deu origem ao contrato que gerou o atestado de capacidade técnica encaminhado para efeito de qualificação técnica.

11. De fato, em análise feita pela área demandante no teor do atestado e confirmada por esta Pregoeira no Termo de Referência trazido no Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2014, verifiquei não consta na prestação do serviço executado ao TCU o monitoramento diário de canais abertos e fechados de televisão. A área demandante citou também o descumprimento da cláusula 9.5.2 (Atestado comprovando a prestação de serviços de organização e manutenção de sites com material jornalístico selecionado e atualizado em tempo real), sob esse aspecto, entendo que a empresa cumpriu tal atividade por meio da execução do seguinte serviço:

2 - **BANCO DE DADOS** - disponibilização de *clipping online*, 24 horas ao dia, em banco de dados para acesso remoto ao monitoramento eletrônico de notícias de interesse do TCU, relativas a 886 (oitocentos e oitenta e seis) palavras-chave e/ou grupos de palavras-chave, a serem informadas à CONTRATADA, as quais devem ser organizadas em até 50 (cinquenta) pastas de assunto e hospedadas no sítio da CONTRATADA, com ferramentas que propiciem pesquisas avançadas, geração de relatórios estatísticos, impressão de notícias no formato doc e pdf (com possibilidade de definição prévia de notícias, formatação e demais informações que deverão constar na versão impressa), notas e colunas jornalísticas (por meio de filtros), impressão de relatórios e acompanhamento da evolução temática de assunto de interesse do Tribunal; (Página 12 do edital do pregão eletrônico nº 14/2014).

12. Considerando que a cláusula 9.5.1, abaixo transcrita, não foi atendida plenamente, a despeito do alegado pela recorrida de que o serviço de monitoramento de notícias foi plenamente comprovado; foram cobrados na cláusula mencionada indicações de comprovação de monitoramento, na frequência diária, e indicação dos canais: jornais de circulação nacional, agências de notícias e canais de televisão. Se foram feitas essas exigências em especial é porque são consideradas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a serem comprovados (artigo 30, §2º da lei 8.666/93). Não poderia, a condutora do pregão ignorar tais aspectos, mesmo que a natureza da prestação do serviço seja comprovada em atestado de forma geral.

9.5.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou a prestação de monitoramento diariamente, inclusive fins de semana e feriados, dos jornais impressos de circulação nacional, agências de notícias e **os canais abertos e fechados de televisão**.

13. Pelo exposto, socorre razão à recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa My Clipp, pois, de fato, não foram comprovados todos os aspectos exigidos na cláusula 9.5.1. Nessa oportunidade, necessário proceder a correção do erro, retornando a fase do pregão para que seja realizada o devido encaminhamento.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 009/2018-SLC/ANEEL, de 15/10/2018.

14. O tocante à ventilada inexecutabilidade do valor ofertado, ressalto que os argumentos da recorrida são suficientes para elucidar a questão, contudo, ante nossa posição quanto ao questionamento do atestado, entendo que tal discussão tornou-se inócua.

III – CONCLUSÃO

15. Assim, decido por exercer o juízo de retratação, considerando parcialmente procedente o recurso da empresa Armazém Digital Comunicação e Informação Ltda, sendo necessário realizar o retorno de fase, para posterior desclassificação da empresa Myclipp Serviço e Informações Ltda, por não ter comprovado o cumprimento integral da cláusula 9.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2018.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira